GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n° 209/2022

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Modifica o art. 4º do Projeto de Lei nº 209/2022 que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do município para o exercício de 2023, e dá outras providências, conforme mensagem nº 049/2022".

Emenda Modificativa

Modifica o art. 4º do PL 209/2022 e acrescenta o §5º ao Art. 4º que passa a constar a seguinte redação:

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Natal relativo ao exercício de 2023 deverá assegurar os princípios de justiça social, da economicidade, do controle social, da transparência e da eficiência orçamentária, **da sustentabilidade ambiental,** na elaboração e execução do Orçamento Geral do Município.

§ 1º. O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social.

§ 2º. O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento através dos Conselhos Setoriais, dos Fóruns do Orçamento Participativo e o do Conselho da Cidade do Natal – CONCIDADE.

§ 3º. O princípio da transparência implica – além da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade – na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, dando prioridade a campanhas publicitárias em mídias escritas e audiovisuais em tempo hábil.

§ 4º. Os princípios da economicidade e da eficiência orçamentária implicam em salvaguardar o equilíbrio orçamentário na execução do Orçamento Geral do Município, observando a receita real (ou efetivamente realizada) para atender as despesas ordinárias, objetivando sempre garantir o equilíbrio financeiro antes de promover os dispêndios necessários e ainda reduzindo os gastos públicos quando imprescindíveis a este desiderato, nos termos do art. 66 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§5º. O princípio da sustentabilidade ambiental implica na gestação racional dos recursos orçamentários e naturais, protegendo o meio ambiente e todas as demais formas de vida, preservando-os para as presentes e futuras gerações.

Professor Robério Paulino

Vereador – Psol